

munições sempre que as condições o exigirem e, bem assim, estabelecer para produtos determinadas condições mais rigorosas de importação ou venda.

2. A execução e o fornecimento dos impressos de livretes de registo e das licenças de uso e porte ou de simples detenção constituem exclusivo da Imprensa Nacional, devendo a capa do modelo V ser de papel plástico e a do modelo VI em cartolina.

SECÇÃO III  
Disposições transitórias

ARTIGO 119

(Excepcionalidade do Registo e de Legalização de Armas)

Os detentores de quaisquer armas previstas neste Regulamento que ainda não promoveram a sua legalização, devem fazê-lo no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor deste regulamento sob pena de incorrerem no disposto do artigo 33.

**Tabela das taxas a que se refere o n.º 1 do Artigo 112 do Regulamento de armas e munições.**

Tabela A

I. Taxas de importação:

Por cada peça de arma:

a) De tiro semiautomático	130,00 MT
b) De defesa pessoal e de pressão	66,00 MT
c) De caça:	
De alma lisa	130,00 MT
De alma estriada	130,00 MT
d) De recreio	130,00 MT
e) De ornamentação	13,00 MT
f) Branca	13,00 MT
g) De abate de gado ou outras que utilizem cargas explosivas	1,00 MT
h) De alarme	26,00 MT
i) Outras Peças de armas:	
De valor até 651,00MT	1,00 MT
De valor superior a 651,00MT até 6 505,00MT	3,00 MT
De valor superior a 6 505,00MT	4,00 MT

## II. Importação de armas

Por cada arma de tiro semiautomático:

<u>Terri.tório nacional</u>		<u>Estrangeiro</u>	
De defesa pessoal	625,00MT	a) espingardarias	750,00 MT
		b) particulares	1 125,00 MT
De precisão	656,50MT	a) Espingardarias	788,00 MT
		b) particulares	1 161,00 MT
Caça (lisa e estriada)	500,00MT	a) espingardarias	625,00 MT
		b) particulares	750,00 MT
De recreio ou valor estimativo	500,00 MT		750,00 MT
De ornamentação	500,00 MT		750,00 MT
Branca	75,00 MT		130,00 MT
De abate de gado ou de outras que utilizem cargas explosivas	200,00 MT		300,00 MT
De alarme	200,00 MT		300,00 MT
Munições, por cada quilograma ou fracção:			
De cartucho de bala	13,00 MT		26,00 MT
De cartucho carregado com chumbo	7,00 MT		13,00 MT
De cartuchos vazios com fulminantes	9,00 MT		20,00 MT
De fulminantes de qualquer espécie	7,00 MT		13,00 MT

**Tabela das taxas a que se refere o n.º 3 do Artigo 112 do Regulamento de Armas e Munições**

**Tabela B**

**I. Compra e Emissão de 2.ª via**

**Taxas diversas:**

a) Pela concessão de licenças de importação de armas, munições, peças separadas, pistolas de alarme ou de outras não designadas especialmente nesta tabela	1 301,00 MT
b) Pela passagem de 2 <sup>as</sup> vias das referidas licenças	1 301,00 MT
c) Pela prorrogação do prazo das mesmas licenças	651,00 MT
d) Pela concessão de autorizações de compra de armas, munições, peças separadas ou de outras não designadas especialmente nesta tabela	130,00 MT
e) Pela passagem de 2 <sup>as</sup> vias das referidas autorizações	130,00 MT
f) Pela prorrogação do prazo das mesmas autorizações	65,00 MT
h) Pelo depósito das armas a que se refere o artigo 113 por cada ano ou fracção	1 301,00 MT
i) Pela passagem de 2 <sup>as</sup> vias de livretes de registo de armas (excluindo o custo do documento)	500,00 MT
j) Pela inscrição a que se referem as b) do no 1 dos artigos 15 e 33 e o artigo 72	13 010,00 MT
k) Por cada averbamento de transferência, cancelamento ou anulação de registo de propriedade, quando esses cancelamentos ou anulações não respeitem as armas apreendidas ou entregues voluntariamente	260,00 MT

**Tabela das taxas a que se refere no nº1 de artigo 115 do Regulamento de Armas e Munições**

**Tabela C**

**1. Importâncias a satisfazer por vistoria**

**1. A cada perito:**

a) Fábricas	3 251,00 MT
b) Depósitos ou Oficinas	1 952,00 MT

<b>2. Ao secretário:</b>	<b>1 301,00 MT</b>
--------------------------	--------------------

**2. Remunerações devidas pela verificação e classificação de armamento e munições**

**Cobranças a efectuar pelo Comando-Geral, Comandos Provinciais ou Distritais da Polícia da República de Moçambique**

**Por cada hora ou fracção:**

A) Oficiais	651,00 MT
B) Sargentos	520,00 MT
C) Guardas	390,00 MT

## Tabela das taxas a que se refere o n.º 2 de Artigo 113 do Regulamento de Armas e Munições

### Tabela D

Cobranças a efectuar pelo Comando-Geral da Polícia da República de Moçambique

I.	Concessão de licença bienal para uso e porte de armas:	
	a) De defesa contra animais selvagens	1 000,00 MT
	b) De defesa pessoal	750,00 MT
	c) De caça	750,00 MT
	d) De precisão ou recreio	750,00 MT
II.	Concessão de licença de simples detenção de armas no domicílio	1 750,00 MT
III.	Concessão de 2. <sup>as</sup> vias	750,00 MT

#### Decreto n.º 9/2007 de 30 de Abril

Havendo necessidade de adequar a actuação e a estrutura das empresas de segurança privada às exigências actuais do nosso país e mostrando-se igualmente importante melhorar o seu relacionamento com o Ministério do Interior para a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Empresas de Segurança Privada, em anexo e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. As empresas de segurança privada têm por objecto, a prestação de serviços de protecção e segurança de pessoas e bens, vigilância e controlo de acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei.

Art. 3. As empresas de segurança privada no seu funcionamento relacionam-se com o Ministério do Interior a quem prestam o relatório das suas actividades.

Art. 4. As empresas de segurança privada já existentes, que não estiverem constituídas de acordo com o presente regulamento, devem regularizar a sua situação no prazo de 180 dias.

Art. 5. É revogada toda legislação anterior que contraria as disposições do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Di's Diogo*.

#### Regulamento das Empresas de Segurança Privada

##### CAPÍTULO I

##### Das disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

1. Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) *Açaimo funcional* – aquele que, aplicado ao cão sem lhe dificultar a respiração, não lhe permite comer nem morder;
- b) *Elaboração de estudos de segurança* – concepção dos procedimentos, medidas a adoptar e meios humanos e técnicos necessários com vista à protecção de pessoas, bens e instalações;
- c) *Empresa de segurança privada* – entidade de direito privado cujo objecto social consiste na prestação de serviços de protecção e segurança privada;
- d) *Guarda* – agente ou conjunto de agentes em postos móveis ou fixos da empresa de segurança privada, que têm a missão de, em determinado período, assegurar a protecção e segurança de pessoas, bens e instalações;
- e) *Guarnição* – conjunto de guardas estacionados em determinadas instalações com tarefas específicas da sua protecção e segurança;